



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 para dispor sobre medidas de autoproteção contra comportamento compulsivo envolvendo modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3768/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 12/11/2024 10:19:38.597 - Mesa

PL n.4321/2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 para dispor sobre medidas de autoproteção contra comportamento compulsivo envolvendo modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para limitar a participação de apostadores na modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, utilizando um banco de dados como medida de controle e proteção contra o comportamento compulsivo.

Art. 2º. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

VIII - pessoa cuja identificação conste do banco de dados de que trata o art. 29-A desta Lei.

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Seção V

Das medidas de autoproteção contra o comportamento compulsivo

Art. 29-A Para fins de limitar o acesso do apostador compulsivo à plataforma do agente operador de apostas, o apostador poderá solicitar a inclusão de sua identificação em um banco de dados controlado pela União.

Art. 29-B A criação e a operacionalização do banco de dados a que se refere o art. 29-A deverão ser estabelecidos na forma de regulamento.

Art. 29-C O banco de dados deverá atender, no mínimo, as seguintes características:

I- a inserção da identificação do apostador no banco de dados será realizada de forma voluntária, digital e gratuita.

II - o apostador poderá solicitar a remoção de seu nome do banco de dados somente após transcorrido o período mínimo de 6 (seis) meses de sua inclusão.

Art. 29-D Os agentes operadores de apostas deverão consultar o banco de dados ao cadastrar novos usuários.

Art. 29-E A inclusão do apostador no banco de dados também poderá ser solicitada pelo:

I - cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens adotado pelo casal;

II - curador;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III – responsável pelo processo de tomada de decisão apoiada;

IV - credor do apostador, sempre que houver fundado receio de que o comportamento compulsivo do apostador possa comprometer sua solvência.

§1º No caso do inciso IV, o credor deverá apresentar provas do risco à solvência em até 15 (quinze) dias após a inclusão no banco de dados.

§2º O apostador terá direito ao contraditório e à ampla defesa para contestar sua inclusão no banco de dados.

Art.

39.....

IX – permitir que usuários inseridos no banco de dados de que trata o art. 29-A realizem apostas. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.790, de 2023, tem como objetivo implementar medidas de autoproteção para pessoas que enfrentam comportamentos compulsivos relacionados às apostas de quota fixa. A ideia original para este projeto foi do jornalista Leandro Narloch.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/11/2024 10:19:38.597 - Mesa

PL n.4321/2024

As apostas, especialmente em sua modalidade de quota fixa, têm se tornado cada vez mais acessíveis, o que, por sua vez, aumenta o risco de dependência e suas consequências sociais e financeiras. Neste contexto, a criação de um banco de dados controlado pela União é uma medida inovadora e necessária. Ele permitirá que os próprios apostadores se protejam, impedindo a participação em modalidades lotéricas caso identifiquem que seu comportamento está comprometido.

A inserção no banco de dados será digital e gratuita, garantindo que todos possam acessar essa ferramenta de proteção. Além disso, a proposta prevê mecanismos para que familiares e responsáveis possam contribuir para a inclusão de indivíduos que não têm condições de fazê-lo, ampliando a rede de proteção e responsabilidade em torno do tema.

Ademais, a exigência de consulta ao banco de dados por parte dos agentes operadores de apostas assegura que as restrições sejam respeitadas, evitando que indivíduos com comportamento compulsivo tenham acesso a jogos que possam agravar sua condição.

Este projeto é um passo importante na direção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao jogo, promovendo um ambiente onde a proteção à saúde mental seja prioridade. Portanto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta iniciativa, que trará benefícios significativos para a população.

Sala das Sessões, de de 2024

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 4 4 9 5 6 2 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
